



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021991-57.2014.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CINTIA SOARES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**LEME GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**APELAÇÃO n. 0021991-57.2014.8.26.0320**  
**Comarca: LIMEIRA**  
**Apelante: CINTIA SOARES DA SILVA**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 32720**

APELAÇÃO. Furto qualificado por fraude. Recurso defensivo. Preliminar. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não ocorrência. Ré condenada à pena de 02 anos de reclusão. Prazo prescricional de 04 anos não ultrapassado. Alteração introduzida pela Lei n. 12.234/10, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 110, do Código Penal. Data do fato que deixou de ser marco para fins do cálculo prescricional da pena em concreto, para delitos ocorridos após 05.05.2010. Preliminar rejeitada. Mérito. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito. Firme depoimento do representante legal da vítima, corroborado pelas palavras das testemunhas e pelo laudo pericial. Acusada que exercia a função de caixa da lotérica e efetuava pagamento de boletos após o fechamento do terminal, sem a devida prestação de contas. Condenação mantida. Pena e regime aberto bem estabelecidos, com escorreita substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CINTIA SOARES DA SILVA, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Lopes Alves Lamas, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que a condenou à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (fls. 283/286).

Em razões de recurso, a Defesa alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela absolvição da acusada por falta de provas (fls. 309/319).

Em contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 322/325).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Alfredo Mainardi Neto, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 332/336).

### **É o breve relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A apelante foi condenada porque, no período compreendido entre 18 de dezembro de 2013 a 28 de maio de 2014, na Praça Toledo de Barros, nº 194, Centro, na cidade de Limeira, subtraiu para si, mediante fraude, a quantia de R\$ 30.564,15, pertencente à casa lotérica denominada Caçula Loterias.

Segundo apurado, a acusada era funcionária da empresa vítima, exercendo a função de operadora de caixa.

Aproveitando-se desta condição, ela se apoderou dos valores correspondentes ao pagamento de títulos bancários, ao realizar a quitação dos documentos, após o fechamento do seu terminal e a emissão do relatório diário,

omitindo, assim, de prestar contas acerca de tais transações à lotérica.

Ocorreu que o proprietário da lotérica notou diferença entre os valores arrecadados e a prestação de contas da administração e realizou uma auditoria, ocasião em que descobriu a fraude empregada pela acusada para a subtração de valores pertencentes à lotérica, as quais totalizaram a quantia de R\$ 30.564,15.

De início, descabe cogitar em ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

A pena em concreto foi estabelecida em 02 anos de reclusão, de modo que incide a regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o qual prevê o prazo prescricional de 04 anos.

No presente caso, a denúncia foi recebida em 05 de abril de 2024 (fls. 186/188) e a sentença condenatória publicada em 21.01.2025 (fls. 292), com trânsito em julgado certificado para a Acusação em 27.01.2025. Portanto, incabível o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada pela ocorrência de prescrição, porquanto não superado o prazo de 04 anos.

Não se ignora que os crimes foram praticados nos anos de 2013 e 2014 e que a denúncia foi recebida apenas no ano de 2024. Contudo, com a entrada em vigor da Lei n. 12.234/10, que alterou a redação do § 1º, do

artigo 110, do Código Penal, a data do fato deixou de ser marco para fins de cálculo da prescrição da pena em concreto, para delitos ocorridos após 05.05.2010, diante da expressa vedação em considerar "data anterior à da denúncia ou queixa" como termo inicial da prescrição.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 8 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ANTERIOR À LEI N. 12.234/2010. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

**1. "O reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, baseando-se na pena em concreto, somente é possível quanto a fatos ocorridos antes de 5/5/2010, pois a nova redação dada pela Lei n. 12.234 ao § 1º do art. 110 do CP veda expressamente o reconhecimento da prescrição que tem por marco inicial 'data anterior à da denúncia ou queixa'" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EAREsp n. 680.850/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/5/2018, DJe de 25/5/2018).**

2. Com o trânsito em julgado para a acusação e a pena definitiva inferior a 4 anos, considerando a data do último evento criminoso em 5/8/2002, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior a 8 anos até o recebimento da denúncia em 5/11/2010, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para reconhecer a prescrição retroativa.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.776.973/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito recursal.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 27/30), pelo laudo pericial (fls. 65/69), pelo ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 107/108), bem como pela prova oral produzida.

A autoria do crime, do mesmo modo, é inconteste.

Em solo policial, a apelante negou a prática do delito. Disse que sua senha de acesso ao sistema era compartilhada por todos os funcionários (fls. 26 e 76). Em juízo, manteve a negativa de autoria. Reafirmou que as senhas dos caixas eram de livre acesso aos demais operadores. Informou que a gerente Aline gerava o relatório final. Não sabe esclarecer os procedimentos por ela adotados e que foram registrados pelas câmeras de segurança. Desconhece o motivo da acusação. Afirmou que não possui pendências trabalhistas com a empresa vítima (mídia digital).

Em que pese a negativa de autoria, as escusas da acusada em nada a beneficiam, porquanto restaram isoladas nos autos, sem nenhum elemento probatório a lhes dar respaldo.

O proprietário da lotérica, Thiago Lopes, em juízo, relatou que depois de alguns meses percebeu uma diferença muito grande nas contas. Passou a rastrear as

movimentações e, ao emitir o relatório total do terminal de CINTIA, constatou que não correspondia ao relatório do caixa, constatando que haviam “contas escondidas”. Esclareceu que cada funcionário trabalhava com um *login* e senha próprios. Afiançou que se algum funcionário saía para almoço, emitia um relatório de saída do terminal quando “deslogava”. Caso mais de um funcionário usasse o mesmo terminal, não teria como um mexer no dinheiro do outro, pois as gavetas eram separadas. Disse que conversou com a ré. Na ocasião, ela admitiu ser a responsável pelo desfalque e prometeu que iria devolver os valores. Depois ela mudou a versão, dizendo que estava sendo coagindo a “pedir a conta”. Asseverou que as filmagens mostraram que a acusada levava malotes, com boletos da família, e, após fechar o caixa e entregar o relatório, fazia os pagamentos, que permaneciam em um relatório “fantasma”. Frisou que não foi ressarcido por CINTIA (mídia digital).

A testemunha Thainá Fernanda Fayán de França, funcionária da lotérica, em juízo, disse que cada operador de caixa tinha uma senha, não havendo compartilhamento entre eles. Mencionou que, certo dia, seu caixa deu uma diferença de aproximadamente R\$300,00. A acusada a orientou a não contar para o gerente da diferença, pois sabia um jeito de fazer aquilo “desaparecer”. Ela orientou a desligar o caixa, passar algumas contas, desligar e ligar de novo, e assim a diferença desapareceria. Não seguiu o conselho de CINTIA e, no dia seguinte, informou à gerência sobre o ocorrido. Esclareceu que ao final do expediente cada operador fechava seu caixa e emitia o relatório total. Asseverou que viu filmagens de câmera de segurança mostrando CINTIA fazendo manobras para

desvio de valor, consistente em tirar o relatório final e passar algumas contas, que não constavam no relatório. Afiançou que, depois de o operador tirar o relatório, poderia passar outras contas, mediante novo *login* (mídia digital).

A testemunha Aline Zanchieta Ortega, sob o crivo do contraditório, relatou que à época dos fatos era a gerente da lotérica. Disse que CINTIA passava os boletos da família ou de clientes e não colocava o dinheiro no caixa. Informou que o computador tinha um botão que desligava o sistema. Quando era necessário reiniciar, o correto seria fazer o fechamento com relatório geral, mas CINTIA emitia apenas o relatório de sessão, que correspondia ao tempo da reinicialização do sistema até finalizar. Afiançou que a filmagem da câmera exibiu CINTIA desligando o terminal, reiniciando, e passando os boletos da família, que ela trazia em um malote. Depois ela desligava o caixa, reiniciava e trabalhava normalmente, sendo que no final do dia entregava somente um relatório de sessão (parcial) (mídia digital).

As palavras do representante legal da empresa vítima, associadas aos depoimentos das testemunhas, aos documentos acostados e ao laudo pericial, tornam certa a responsabilidade criminal da apelante pelo delito apurado nestes autos.

Com efeito, o proprietário do estabelecimento comercial afirmou ter identificado a existência de uma significativa divergência nas contas da lotérica, resultado de sucessivas quebras na contabilidade diária, destacando que

uma verificação interna revelou que os desfalques eram resultado da fraude empregada pela acusada, consistente em fazer operações de pagamento depois do fechamento de seu terminal.

Releva notar que a versão da apelante, no sentido de que sua senha também era utilizada por outros operadores de caixa, não foi corroborada por qualquer elemento de prova. Ao revés, as funcionárias Thainá e Aline, em juízo, foram categóricas em afiançar que cada funcionário mantinha uma senha pessoal para fazer o *login* no sistema, não havendo situação de compartilhamento de senhas. Assim, ainda que outro funcionário ocupasse o terminal da acusada, por exemplo, durante o intervalo de almoço, o acesso ao sistema se daria com a senha particular do funcionário substituto.

A propósito, a testemunha Thainá asseverou que a acusada, em certa ocasião, ensinou-lhe a artimanha que poderia ser feita no sistema, com o objetivo de encobrir uma quebra de caixa, evidenciando que ela tinha conhecimentos em matéria de ludibriar o empregador, destinados a evitar o ressarcimento de eventuais diferenças nas operações que realizava ao longo do dia.

Não há razões para se desqualificar as palavras das funcionárias, principalmente porque se mostraram em consonância com os demais elementos probatórios coligidos aos autos.

Da mesma maneira, não consta dos autos qualquer evidência de que a ré estaria sendo alvo de infundada perseguição. Em verdade, o único interesse revelado pelas testemunhas foi o de identificar devidamente o verdadeiro responsável pela infração.

De mais a mais, a perícia confirmou que, entre 18.12.2013 a 28.05.2014, o terminal operado pela apelante apresentou uma diferença de R\$ 30.564,15, em comparação com os relatórios fornecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 65/69).

Aliás, como bem ressaltou o i. magistrado sentenciante, *"as diferenças se davam, justamente, quando a ré passava os boletos da família dela, o que joga por terra a versão de que qualquer outro funcionário poderia ter cometido a fraude"* (fls. 285).

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Deste modo, é manifesta a responsabilidade criminal da acusada, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se amolda aos elementos do tipo previsto no artigo 155, §4º, incisos II, do Código Penal, não se podendo cogitar de decisão absolutória.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

No tocante à dosimetria, ante a inexistência de circunstâncias modificadoras, confirma-se a reprimenda imposta, fixada no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Confirma-se, ainda, o regime prisional aberto para o início do cumprimento da reprimenda, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

**LEME GARCIA**

Relator